

Ofício CONDSEF nº 369/2015.

Brasília-DF, 03 de novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
RICARDO JOSÉ RIBEIRO BERZOINI
Ministro da Secretaria de Governo da Presidência da República
Esplanada dos Ministérios
70.150-900 – Brasília – DF

Assunto: ABIN.

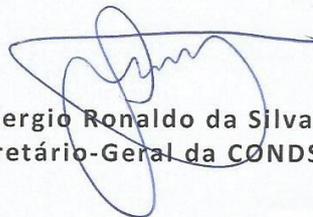
Presidência da República	
CODOC/PP - TOCOLO	
03 NOV 2015	
Hora:	
Func.:	<i>Sergio Ronaldo da Silva</i>

A CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF, entidade sindical de grau superior, legalmente constituída e inscrita no CNPJ sob nº 26.474.510/0001-94, sediada no SDS, Bloco "L", nº 30, 5º Andar, Edifício Miguel Badya, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70394-901, neste ato, representada por seu Secretário-Geral **Sérgio Ronaldo da Silva**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar e requerer o que segue:

Solicitamos dos bons préstimos de Vossa Excelência para agendar uma audiência com esta Confederação, para tratar da proposta de alteração da Lei nº 11.776/2008, conforme documento em anexo.

Ficamos no aguardo de um breve retorno.

Atenciosamente,



Sergio Ronaldo da Silva
Secretário-Geral da CONDSEF

**SOLICITAÇÃO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E
GESTÃO/MPOG, DE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 11.776/2008**

A presente proposta de alteração da Lei 11.776/2008 trata do enquadramento dos cargos de nível superior do Grupo informações e do Grupo Apoio do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência — ABIN — na Carreira de Oficial Técnico de Inteligência e dos cargos de nível intermediário do Grupo Informações e Apoio do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN na Carreira de Agente Técnico de Inteligência. Essa medida se faz necessária, para fins de corrigir o grave tratamento discriminatório para esses servidores.

A Lei nº 11.776/2008 dispôs sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN e criou as Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, dentre outras providências.

O artigo 3º, parágrafos 4º e 5º, da mencionada legislação apresenta o seguinte teor:

Art. 3º Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo I desta Lei:

(...)

§ 4º Os cargos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN vagos em 5 de junho de 2008 são transformados em cargos de Oficial Técnico de Inteligência, e os cargos de nível intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN vagos em 5 de junho de 2008 são transformados em cargos de Agente Técnico de Inteligência.

§ 5º Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Grupo Apoio do Quadro de Pessoal da ABIN serão extintos quando vagos.

(...)

Assim, conforme se observa da Lei nº 11.776 criou as Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, contudo os titulares dos cargos dos Grupos Informações e Apoio do Quadro de Pessoal da ABIN foram preteridos, ficando excluídos da referida legislação e em situação desfavorável em relação aos demais integrantes da mesma Agência.

Diante disso, se propõe a seguinte inclusão no artigo 3º de forma a corrigir a exclusão de servidores dos Grupos Informações e Apoio:

Art. 3º-B. Os titulares dos cargos efetivos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN passam a integrar a carreira de Oficial Técnico de Inteligência de que trata a alínea b do inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 11.776.

Art. 3º-C. Os titulares dos cargos efetivos de nível intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN passam a integrar a Carreira de Agente Técnico de Inteligência de que trata a alínea b do inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 11.776.

Art. 3º D. Os titulares dos cargos efetivos de nível superior do Grupo Apoio do Quadro de Pessoal da ABIN passam a integrar a carreira de Oficial Técnico de Inteligência de que trata a alínea b do inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 11.776.

Art. 3º E. Os titulares dos cargos efetivos de nível intermediário do Grupo Apoio do Quadro de Pessoal da ABIN passam a integrar a Carreira de Agente Técnico de Inteligência de que trata a alínea b do inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 11.776.

JUSTIFICATIVA PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DOS GRUPOS INFORMAÇÕES E APOIO INTEGRAREM AS CARREIRAS DE OFICIAL TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA E DE AGENTE TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA

As atribuições gerais do Oficial Técnico e Agente Técnico de Inteligência englobam as atividades desempenhadas pelos servidores de nível superior e intermediário dos grupos Informações e Apoio. Todos os titulares dos cargos dos Grupos informações e Apoio possuem atribuições peculiares em seus cargos e oferecem suporte no planejamento, execução, supervisão, coordenação e controle das atividades de Inteligência, prestam apoio na capacitação de recursos humanos e operam equipamentos, instrumentos e sistemas necessários à atividade de inteligência. Todos desempenham atividades de gestão técnico-administrativas e de logística em proveito da atividade de inteligência e da missão da ABIN, cada um em sua área específica de conhecimento.

A inclusão dos artigos 3º B e 3º C na Lei 11.776/2008 visa a corrigir a situação hoje existente na ABIN, na qual há cargos distintos para a execução das mesmas atividades de Inteligência (cargos das carreiras de Oficial Técnico de inteligência e de Agente Técnico de Inteligência similares aos cargos do Grupo Informações), o que contraria o Art. 39 da Constituição Federal que trata da isonomia entre cargos da mesma natureza, grau de responsabilidade, complexidade, requisitos para investidura e peculiaridades.

Quanto à inclusão do Art. 3º D justifica-se pelo fato de os atuais cargos ocupados de nível superior no Grupo Apoio do Quadro de Pessoal da ABIN serem cargos ocupados por profissionais da área de Saúde designados Peritos Oficiais em Saúde (com expectativa de aposentadoria em tempo superior a dez anos). Esta designação para perito oficial tem como requisito a investidura em cargo público federal efetivo, sendo vedada a terceirização de mão-de-obra e também a contratação de pessoal por tempo determinado para a execução destas atribuições. As exigências e responsabilidades inerentes às atividades da Perícia Oficial em Saúde não coadunam com a condição funcional e a remuneração de um cargo em extinção, que só ocorrerá de fato, daqui a uma década. E da mesma forma visa a corrigir a contrariedade ao Art. 39 da Constituição Federal que trata da isonomia entre cargos da mesma natureza, grau de responsabilidade, complexidade, requisitos para investidura e peculiaridades. Há cargos distintos para a execução das mesmas atividades de suporte à Inteligência (cargos das carreiras de Oficial Técnico de inteligência e de Agente Técnico de Inteligência similares aos cargos do Grupo Apoio).

Os atuais cargos ocupados de nível intermediário no Grupo Apoio do Quadro de Pessoal da ABIN são ocupados por profissionais em desvio de função com atribuições de suporte técnico-administrativo à atividade de inteligência, independente da nomenclatura constante em seus assentamentos funcionais.

Há no Grupo Apoio servidores com formação específica na área de inteligência em cursos oferecidos pela ABIN. Tais cursos não eram pré-requisitos para as atividades meio e não eram oferecidos regularmente. O último Curso de Formação Básica em Inteligência realizado foi oferecido exclusivamente aos servidores do grupo de

informações com o objetivo de regularizar a situação de integrantes do mesmo grupo que já percebiam a gratificação e não haviam realizado o curso. Cabe informar que nessa ocasião não foi permitida a inscrição de servidores do grupo apoio. Por essa razão não se pode exigir como requisito para este pleito o certificado desse curso. Posteriormente, assim como se deu com o grupo informações, por tratar-se de curso com conteúdo similar ao atual Curso de Formação de Inteligência — CFI — poderá facilmente ser ofertado aos servidores que ainda não o possuem e serão integrantes das Carreiras de que tratam as alíneas b dos incisos I e II do Art. 2º desta Lei.

Não há vedação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que em situações semelhantes assim se manifestou:

“PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO E PROVIMENTO DERIVADO - 2 - O Colegiado reputou que o art. 37, II, da CF preconizaria o concurso público como requisito inafastável de acesso aos cargos públicos, e que esse entendimento seria exaustivamente reiterado pela jurisprudência do STF. Haveria situações excepcionais em que a Corte admitiria a transfiguração de cargos públicos e o conseqüente aproveitamento dos seus antigos titulares na nova classificação funcional. De acordo com esses precedentes, a passagem de servidores de uma carreira em extinção para outra recém-criada poderia ser feita como forma de racionalização administrativa, desde que houvesse substancial correspondência entre as características dos dois cargos, sobretudo a respeito das atribuições incluídas nas esferas de competência de cada qual... Além disso, esses casos revelariam um processo de sincretismo funcional, cujo ponto final seria uma previsível fusão”. Min. Teori Zavascki, 24.9.2015.

Essa é a situação que ocorre na ABIN. O enquadramento dos servidores dos Grupos Informações e Apoio visa à racionalização administrativa. Nesse contexto, corrigir-se-á a discriminação gerada pela Lei 11.776/2008.

Nada obstante, cumpre salientar que os servidores da área da saúde na ABIN, atuam também realizando perícias oficiais e integram o Sistema SIASS. O Decreto nº 6.833, de 29 de abril de 2009, estabelece:

*Art. 2º O SIASS tem por objetivo coordenar e integrar ações e programas nas áreas de assistência à saúde, **perícia oficial**, promoção, prevenção e acompanhamento da saúde dos servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional, de acordo com a política de atenção à saúde e segurança do trabalho do servidor público federal, estabelecida pelo Governo.*

(...)

Art. 4º -

(...)

§ 1º A força de trabalho do SIASS será formada exclusivamente por servidores federais, ficando vedadas a terceirização de mão-de-obra e a contratação de pessoal por tempo determinado.

Além disso, devemos observar o transcrito na Classificação Brasileira de Ocupações — **CBO** — publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego — **MTE** — documento oficial da Administração Pública Federal — **APF**, cujas descrições das

atribuições constam sob os códigos 2429 para o nível superior, e 3519 para o nível intermediário, referentes aos **PROFISSIONAIS DE INTELIGÊNCIA**:

2429 – PROFISSIONAIS DA INTELIGÊNCIA

2429-05 – OFICIAL DE INTELIGÊNCIA

2429-10 – OFICIAL TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA

Analista de suporte à inteligência (grupo apoio), Analista técnico em inteligência (grupo informações).

Descrição Sumária:

“Atuam no planejamento, execução, coordenação, supervisão e controle das atividades de Inteligência, das ações de salvaguarda de conhecimentos sensíveis, das operações de Inteligência, das atividades de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico direcionadas à obtenção, à análise de dados e à segurança da informação e do desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de Inteligência. Atuam na gestão técnico-administrativa e na logística da atividade de Inteligência. Desenvolvem e operam máquinas, veículos, aparelhos, dispositivos, instrumentos, equipamentos e sistemas necessários à atividade de Inteligência”.

3519-10 – AGENTE TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA

Técnico de suporte à inteligência (grupo apoio), Técnico em inteligência (grupo informações).

Descrição Sumária:

“Oferecem suporte no planejamento, execução, supervisão, coordenação e controle das atividades de Inteligência. Prestam apoio na capacitação de recursos humanos. Operam equipamentos, instrumentos e sistemas necessários à atividade de inteligência”.

Portanto, considerando todos os fundamentos acima, faz-se necessário o acolhimento da presente proposta, para fins de incluir os atuais cargos efetivos de nível superior dos Grupos Informações e Apoio do Quadro de Pessoal da ABIN na carreira de Oficial Técnico de Inteligência e os cargos efetivos de nível intermediário dos Grupos Informações e Apoio do Quadro de Pessoal da ABIN passarem a integrar a carreira de Agente Técnico de Inteligência, conforme antes referido, corrigindo o grave prejuízo da exclusão de servidores da mesma Agência.

Brasília, 03 de Novembro de 2015.

Sérgio Ronaldo da Silva
Secretário Geral da CONDSEF